



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
11ª Câmara – Seção Criminal

Registro: 2025.0000280957

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2063838-09.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente JOSE GONÇALVES CARDOSO e Impetrante GLADYS DANTAS MARQUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente), ALEXANDRE ALMEIDA E RENATO GENZANI FILHO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

XAVIER DE SOUZA

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 65671

“HABEAS CORPUS” Nº 2063838-09.2025.8.26.0000

IMPETRANTE: GLADYS DANTAS MARQUES

PACIENTE: JOSÉ GONÇALVES CARDOSO

COMARCA: SÃO PAULO

EXECUÇÃO PENAL Nº 0003197-63.2025.8.26.0041

JUÍZO DE ORIGEM: DEECRIM – UR1

ÓRGÃO JULGADOR: 11ª CÂMARA CRIMINAL – LN

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame

1. Habeas Corpus impetrado em favor de paciente alegando constrangimento ilegal por exigência de exame criminológico para progressão ao regime semiaberto, conforme decisão do Magistrado da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca da Capital.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a exigência de exame criminológico para progressão de regime, conforme Lei nº 14.843/2024, constitui constrangimento ilegal.

III. Razões de Decidir

3. O crime de receptação dolosa foi praticado após a vigência da Lei 14.843/2024, que exige exame criminológico para progressão de regime.

4. O paciente é reincidente e cometeu infração disciplinar grave, justificando a cautela do juízo ao exigir a avaliação criminológica.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem denegada.

Tese de julgamento: 1. A exigência de exame criminológico para progressão de regime é válida conforme Lei nº 14.843/2024. 2. A reincidência e infração disciplinar grave justificam a cautela na progressão de regime.

Legislação Citada:

Lei nº 14.843/2024

Cuida-se de *Habeas Corpus* impetrado pela Advogada GLADYS DANTAS MARQUES em favor de JOSÉ GONÇALVES CARDOSO, que estaria sofrendo constrangimento ilegal em razão de ato atribuído ao Magistrado em exercício na Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca da Capital, nos autos da Execução Penal nº 0003197-63.2025.8.26.0041.

Sustenta a impetrante, em resumo, que o paciente formulou pedido de progressão para o regime semiaberto, tendo a autoridade judicial apontada como coatora subordinado a apreciação do referido pleito à prévia realização de avaliação criminológica, tanto por entender que se trata de exigência da Lei nº 14.843/2024, como em função de o sentenciado ser reincidente e ter pena a descontar até 02/03/2026. Argumenta que a fundamentação utilizada para justificar a exigência do exame criminológico não se revela idônea. Ressalta que o crime perpetrado (receptação) não se reveste de maior gravidade, que a reprimenda não é longa, e que já foi apresentado atestado de bom comportamento carcerário. Acrescenta que a exigência legal do exame criminológico para a progressão de regime deve ser analisada de forma individualizada e fundamentada, não existindo, no caso, justificativa concreta para a exigência da avaliação.

Diante disso, por entender

desnecessária a realização do exame criminológico, a subscritora da inicial postula a concessão da ordem, a fim de que seja determinada a imediata progressão do paciente para o regime prisional semiaberto.

Sem liminar (fls. 27/30), vieram informações (fls. 27/30), seguidas de manifestação da Procuradoria-Geral de Justiça pelo não conhecimento da impetração ou pela denegação da ordem (fls. 59/64).

É o relatório.

O paciente foi condenado pela prática de crime de receptação dolosa e tem uma pena carcerária de um ano e quatro meses para cumprir, em regime prisional inicial fechado, com término previsto apenas para 02/03/2026 (fls. 7/11).

O juízo determinou a realização de exame criminológico e não se constata flagrante ilegalidade na decisão combatida.

Primeiro porque o crime pelo qual o paciente cumpre pena foi praticado após a entrada em vigor da Lei 14.843/2024, que exige a realização de exame criminológico para todos os casos de progressão de regime.

Não fosse isso, consta que o sentenciado é reincidente em crime doloso e, ao cumprir pena anteriormente, praticou infração disciplinar de natureza grave

elementos que também justificam a cautela adotada pelo juízo de origem ao determinar a avaliação criminológica, para verificação da presença do requisito subjetivo.

Inexiste, portanto, constrangimento ilegal a ser sanado nesta via.

Diante do exposto, **denega-se a ordem.**

XAVIER DE SOUZA

Relator